TC 4.418/2003

3º Julgado - 3.118ª Sessão Ordinária
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que não acolheu os aditivos por NEs insuficentes e extemporâneas. Art. 61, Lei 4.320/64. Art. 5º, Dec. Mun. 23.639/87. Serviços especializados de lavanderia, com fornecimento de roupas e materiais de consumo. AHM. 1. A prestação de serviço de natureza contínua estimada com base no histórico de consumo médio mensal caracteriza figura do empenho-estimativo, somente por ocasião da realização dos serviços é que se obtém o volume fornecido e, por consequência, o valor devido ao contratado. Apontamento superado. 2. O atraso na emissão do empenho decorreu do fato de que na data de início da vigência do aditivo ainda não haviam sido publicados os índices oficiais de reajuste. Falha relevada. Recurso voluntário NÃO CONHECIDO por intempestivo. PFM CONHECIDO. PROVIDO para julgar regulares os ajustes. Votação unânime.

2º Julgado - 2.582ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. AHM. Serviços especializados de lavanderia, com fornecimento de roupas e materiais de consumo. Remessa SERI extemporânea. NEs insuficentes e extemporânea. Infringências Art. 61, Lei 4.320/64. Art. 5º, Dec. Mun. 23.639/87. TAs 16/2004, 25/2006, 27/2006 NÃO ACOLHIDOS. Votação por maioria. Demais TAs ACOLHIDOS. Votação unânime.
Relatório e Voto englobados com TCs: 72.004.417.03-30, 72.001.667.05-53, 72.004.169.03-09, 72.001.823.07-39.
***TC citado**: 72-002.576.01-01.*

1º Julgado – 2.251ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONTRATO. AHM. Serviços especializados de lavanderia, com fornecimento de roupas e materiais de consumo. ACOLHIDO. Votação unânime.

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela PFM, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, e em deixar de conhecer do apelo interposto pela Hospitécnica Comércio Médico Hospitalar Ltda., por intempestivo, uma vez que a juntada aos autos da intimação à interessada para ciência do Acórdão ocorreu em 14.02.2012 (fl. 624v), e o recurso somente foi protocolizado na data de 03.04.2012 (fl. 636), destacando que, nos termos do art. 46 da Lei Municipal 9.167/80 e art. 138 do Regimento Interno desta Corte, o prazo para apresentação de recurso é peremptório.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento ao recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, para julgar regulares os Termos Aditivos 016/2004, 025/2006 e 027/2006, referentes ao Contrato 018/2003.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de novembro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Tratam estes autos análise dos Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 612/617) e HOSPITÉCNICA COMÉRCIO MÉDICO HOSPITALAR LTDA. (fls. 636/646) em face do V. Acórdão de fls. 610/611 que, por maioria, não acolheu os Termos Aditivos nºs 016/2004, 025/2006 e

027/2006, referentes ao Contrato nº 018/2003.

Em suas razões recursais, a PFM requereu o provimento do Recurso para declarar a regularidade de todos os aditivos ou, ao menos, o reconhecimento dos seus efeitos financeiros e patrimoniais, tendo em vista que os serviços contratados foram efetivamente prestados, bem como considerando a ausência de prejuízo ao erário ou existência de dolo ou má-fé dos agentes envolvidos.

Já a recorrente HOSPITÉCNICA COMÉRCIO MÉDICO HOSPITALAR LTDA, requereu, preliminarmente, o conhecimento do Recurso, ainda que intempestivo em razão da demora na apreciação do pedido de extração de cópias e da impossibilidade de se analisar todas as laudas do processo *in loco*.

Quanto ao mérito, pleiteia a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja reconhecida a regularidade dos aditivos objeto destes autos ou, alternativamente, que eventual penalidade se restrinja à Autarquia Hospitalar Municipal, única responsável pelos procedimentos administrativos.

Os autos foram encaminhados à Auditoria, a qual entendeu que os argumentos apresentados pelos recorrentes não possuem o suporte necessário para alterarem o V. Acórdão recorrido (fls. 649/650).

Na sequência, a AJCE apresentou parecer (fls. 653/661) opinando, em sede de preliminar, pelo conhecimento do recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo não conhecimento do recurso da Contratada, tendo em vista a sua intempestividade.

Em relação ao mérito, concluiu a AJCE pelo provimento parcial do Recurso para, exclusivamente, afastar a infringência quanto à remessa extemporânea das informações ao SERI.

Alçado os autos à manifestação da PFM, esta requereu o provimento dos recursos.

Ao final, a Secretaria Geral, quanto à admissibilidade dos apelos, entendeu pelo conhecimento do Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo não conhecimento do Recurso interposto pela Contratada, em razão de sua apresentação intempestiva e, quanto ao mérito, pelo seu improvimento, uma vez que não foram apresentados argumentos que propiciem a modificação do julgado.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento os Recursos interpostos pela

Procuradoria da Fazenda Municipal e por HOSPITÉCNICA COMÉRCIO MÉDICO HOSPITALAR LTDA. em face do V. Acórdão que, por maioria, não acolheu os Termos Aditivos nºs. 016/2004, 025/2006 e 027/2006, referentes ao Contrato nº 018/2003, que teve por objeto a contratação de serviços de lavanderia com fornecimento de roupas e materiais de consumo para unidades hospitalares vinculadas à Autarquia Hospitalar Municipal.

Preliminarmente, conheço do recurso interposto pela PFM, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

Deixo, entretanto, de conhecer do apelo interposto pela empresa contratada, eis que intempestivo, uma vez que a juntada aos autos da intimação à interessada para ciência do Acórdão ocorreu em 14.02.2012 (fl. 624vº), e o recurso somente foi protocolizado na data de 03.04.2012 (fl. 636).

Outrossim, cabe destacar que não merece acolhida os argumentos expendidos pela Recorrente, tendo em vista que nos termos do art. 46 da Lei Municipal nº 9.167/80 e art. 138 do Regimento Interno desta Corte o prazo para apresentação de recurso é peremptório.

Quanto ao mérito, entendo que as falhas que embasaram o v. Acórdão recorrido, com a devida vênia, não se mostram suficientes para o não acolhimento dos ajustes objeto do presente recurso.

Em relação ao Termo Aditivo 016/2004, a falha que ensejou o seu não acolhimento decorreu da emissão de nota de empenho após o início de vigência do ajuste.

Ainda que intempestiva, restou demonstrado nos autos que a Nota de Empenho foi emitida no mês seguinte ao início da vigência deste aditivo. Além disso, me parecem razoáveis as justificativas apresentadas pela Origem à fl. 515, no sentido de que o atraso na emissão do empenho decorreu do fato de que na data de início da vigência do aditivo ainda não haviam sido publicados os índices oficiais de reajuste pela Secretaria de Finanças, o que veio a ocorrer no mês subsequente ao da prorrogação da contratação.

Cabe registrar, ainda, que quando do primeiro julgamento destes autos tanto a AJCE quanto a Secretaria Geral entenderam pela relevação da falha constada no TA em tela.

Quanto aos Termos Aditivos 025/2006 e 027/2006, o julgamento pelo não acolhimento decorreu da emissão insuficiente de nota de empenho para cobrir as despesas estimadas destes aditamentos, bem como em razão da remessa tardia das informações ao Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – Seri.

No que toca à emissão insuficiente de empenho, alinho-me ao posicionamento do Nobre Cons. Maurício Faria expresso no seu voto divergente, uma vez que o objeto da contratação refere-se à prestação de serviço de natureza contínua, estimada com base no histórico de consumo médio mensal, caracterizando assim a figura do empenho-estimativo, tendo em vista que somente por ocasião da realização dos serviços é que se obtém o volume fornecido e, por consequência, o valor que deverá ser efetivamente devido ao contratado.

Assim, só é possível se afirmar categoricamente a insuficiência do empenho na análise da execução contratual, sendo cabível, inclusive, em razão da natureza da contratação, a complementação do empenho quando da apuração da quantidade de serviço efetivamente prestado, pelo que entendo que o apontamento em tela merece ser superado.

Já em relação à remessa tardia das informações ao Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – Seri, verifico que tal impropriedade já havia sido superada no voto condutor do Acórdão guerreado, da lavra do Conselheiro Roberto Braguim, conforme pode ser verificado à fl. 605 destes autos.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, para julgar assim **REGULAR** os Termos Aditivos nº s 016/2004, 025/2006 e 027/2006, referentes ao Contrato nº 018/2003.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.004.417.03-30, 72.001.667.05-53, 72.004.169.03-09 e 72.001.823.07-39, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher os Termos Aditivos 009/2004, 008/2005, 041/2005, 003/2006, 016/2006, 049/2006, 051/2006, 059/2006, 069/2006, 084/2006 e 027/2007, todos atrelados ao Contrato 018/2003, relevando as impropriedades formais.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e ANTONIO CARLOS CARUSO, em não acolher os Termos Aditivos 016/2004, 025/2006 e 027/2006, atrelados ao Contrato 018/2003, pelos vícios a seguir elencados:

a) Termo Aditivo 016/2004 (reajuste de preço): infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/1964 e ao artigo 5º do Decreto Municipal 23.639/1987, pela emissão da nota de empenho após o início de vigência do ajuste.

b) Termo Aditivo 025/2006 (prorrogação de 10 dias): infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/1964 e ao artigo 5º do Decreto Municipal 23.639/1987, pela emissão da nota de empenho insuficiente para cobrir a despesa estimada do adiantamento, e às Instruções 01/2002 e à Resolução 05/2002, pela remessa das informações tardias ao Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – Seri.

c) Termo Aditivo 027/2006 (prorrogação de 2 meses): mesma infringência do Termo Aditivo 025/2006.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, consoante voto apresentado em separado, julgou regulares os mencionados termos aditivos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de outubro de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente.

ROBERTO BRAGUIM
Relator.

RELATÓRIO e VOTO englobados: v. TC 72.001.823.07-39.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria (2.582ª S.O.).

A divergência está em relação ao **Termo de Aditamento nº 16/2004**, que julgo regular, tendo em vista que ainda que intempestiva, foi emitida a Nota de Empenho no prazo de um mês após o início da vigência do aditivo em questão, tendo sido justificado pela Origem que tal atraso deveu-se ao

fato de que na data de vigência do aditivo ainda não haviam sido publicados, pela Secretaria de Finanças, os índices oficiais para reajustes, o que ocorreria no mês subseqüente ao da prorrogação do contrato em questão.

Julgo, também **REGULARES,** aí divergindo do Relator, os **Termos de Aditamento nºs 25/2006 e 27/2006**, uma vez que, em que pesem os apontamentos de emissão de Notas de Empenho insuficientes para cobrir a despesa estimada dos aditamentos, há que se ponderar que consiste o objeto contratual em prestação de serviços contínuos e, ainda, que o fato de tratar-se de despesa-estimativa por histórico de consumo médio mensal, o qual pode ter um resultado na execução diferente daquele previsto inicialmente, quando celebrado o Termo Aditivo. São variáveis, portanto, os valores, de modo que, não é possível afirmar categoricamente a irregularidade da despesa, sem ter o acompanhamento da execução no período, no qual, inclusive, pode ter se resolvido a situação de modo que a impropriedade inicial de empenho insuficiente em relação ao valor estimado para o período de prorrogação, pode não ter se confirmado como uma irregularidade.

Ademais a figura do empenho-estimativo é passível de complementação, pois somente por ocasião da realização dos serviços é que se obtém o volume e, consequentemente, o valor necessário a ser quitado, devendo-se levar em conta ainda a alegação da origem de "*insuficiência de saldo orçamentário para cobertura das despesas existentes na referida dotação orçamentária, iniciando assim, prorrogações por prazos reduzidos"*, como é o caso destes.

É isso. Acompanho o Relator, com exceção desses três pontos em que divirjo.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 018/2003.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de

fevereiro de 2006.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata-se da análise da Concorrência 004/2002, promovida pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé – AHMRT, visando à contratação de serviços especializados de lavanderia, para hospitais e unidades de prontos-socorros da Autarquia, distribuídos em dois itens, e dos Contratos 017/2003 (item 1) e 018/2003 (item 2), dela decorrentes, tendo o primeiro sido celebrado com Maxbrill Serviços Especializados e Comércio de Produtos Ltda., pelo valor mensal de R$ 211.460,00, e o segundo com Hospitécnica Comércio Médico Hospitalar Ltda., pelo valor mensal de R$ 115.440,00.

Vale ressaltar que o exame do Contrato 018/2003 teve início no âmbito do TC 4.418.03-01, findando, contudo, neste processado, uma vez que determinei que aquele passasse a acompanhar este, visando ao julgamento conjunto do certame licitatório e dos respectivos ajustes.

A SFC, às fls. 230/231, ao examinar o certame em foco, propôs que a Origem fosse chamada a justificar a ausência de Nota de Reserva no processo administrativo correspondente e a esclarecer a diferença existente entre o valor médio da pesquisa de preços de fl. 6 e os valores adjudicados.

No tocante aos contratos, a Unidade Técnica não detectou irregularidades, mas deixou de se manifestar, conclusivamente, em face das dúvidas apontadas no procedimento licitatório que lhes antecedeu.

A Origem, em atendimento ao requerido pela SFC, elucidou, às fls. 236/239vº, que, embora não constasse Nota de Reserva do PA correspondente, a despesa em apreço estava prevista no Orçamento, e que a diferença dos valores apontada pela SFC foi conseqüência do prazo de alguns meses decorridos entre a pesquisa de preços e a adjudicação, em época de notável instabilidade econômica, afirmando, ainda, que a variação relativa ao item 1 foi de 10% e a relativa ao item 2 pouco superior a 11%, porcentagens estas aceitáveis.

À luz de tais esclarecimentos, a SFC posicionou-se pela regularidade da Concorrência 004/2002, chamando à atenção para o cumprimento, nos procedimentos futuros, dos artigos 2º, 3º e 4º do Decreto 41.772/02, então vigente, e pelo acolhimento dos Contratos 017/2003 e 018/2003 (fls. 240/242).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 246/248, opinou pela regularidade da licitação e dos ajustes que dela advieram. Nesse mesmo sentido, propugnou a PFM, às fls. 249/250.

Todavia, visando a aprimorar a instrução do feito, determinei que a Origem trouxesse ao processado o Ato Constitutivo, devidamente inscrito, o Estatuto ou Contrato Social da contratada Maxbrill Serviços Especializados e Comércio de Produtos Ltda., exigidos nos termos dos subitens 5.4.1.2 e 5.4.1.3 do edital sob exame.

Em consequência, foram prestados os esclarecimentos de fl. 253 e encartados os documentos de fls. 258/265, sobre os quais se pronunciaram a SFC, às fls. 266/268, e a PFM, à fl. 269, ambos ratificando suas conclusões anteriores de fls. 240/242 e 249/250, respectivamente.

Finalizando a instrução do feito, indaguei à SFC sobre os preços das propostas vencedoras, uma vez que se mostraram superiores aos pesquisados.

A respeito, tanto a SFC como, posteriormente, a AJCE e a PFM, ratificando suas manifestações anteriores, posicionaram-se pela aceitação do certame e dos contratos formalizados, inclusive quanto à compatibilidade dos preços ajustados com aqueles praticados no mercado.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Como relatei, dois aspectos envolvendo as contratações em apreço merecem ser destacados: um é aquele relativo à ausência de Nota de Reserva no processo administrativo que cuidou da licitação e o outro diz respeito à diferença entre os valores médios pesquisados e os adjudicados.

No tocante à falta da Nota de Reserva, a Origem trouxe aos autos notícia de que, embora não fosse possível a extração da Nota de Reserva, pois, à época, o sistema de execução orçamentária estava congelado, por se tratar do final do ano de 2002, havia previsão de recursos no Orçamento de 2003. Esse procedimento contrariou o disposto no artigo 3º do Decreto 41.772/02, então em vigor.

Por outro lado, reduziu-se a falha a mero lapso formal, em face da efetiva disponibilidade de recursos, consubstanciados nas notas de empenho emitidas para suportarem as contratações, também, sob análise neste TC e no seu acompanhante.

No que tange à diferença entre preços obtidos pela

pesquisa e os adjudicados, poderia, ou melhor, deveria a Origem ter refeito a pesquisa mercadológica antes de ultimado o certame.

Era isso o que rezava o parágrafo 2º do artigo 4º do Decreto 41.772/02, àquela altura em vigor. Não o fez e tal procedimento poderia ocasionar prejuízo ao Erário, uma vez que as variações, em torno de 10%, são significativas.

Sem dúvida, a Origem deveria ter agido de forma mais zelosa. Todavia, a SFC examinou esse aspecto da contratação e concluiu que os preços ajustados eram compatíveis com os de mercado. Isto vale dizer que, em que pese a Origem não ter sido diligente, tal conduta acabou por não gerar prejuízos. Em assim sendo, pautando-me pelo posicionamento dos órgãos técnicos desta Corte e o da PFM, acolho a Concorrência 4/2003 e os Contratos 17/2003 e 18/2003, dela decorrentes, por regulares, relevando as falhas formais detectadas.

Por outro lado, faço firme determinação à Origem para que observe os procedimentos legais relativos à demonstração de suficiência de recursos para deflagração do certame licitatório, bem como quanto à realização de pesquisa de mercado, toda vez que notadas variações significativas do preço pesquisado em relação ao ofertado pelas licitantes vencedoras.